

**A (DES)NECESSIDADE DO ART. 16 DA LEI 11.340/2006
PARA SUPERAÇÃO DO REDUCIONISMO DA MULHER:
UMA LEITURA DE *IRACEMA* DE JOSÉ DE ALENCAR**

CAMILA DE MEDEIROS PADILHA¹

RESUMO: O art. 16 da Lei 11.340/2006 traz a retratação da representação oferecida pela ofendida perante o juiz, em audiência designada especialmente para tal, nas ações penais públicas condicionadas. Consoante o dispositivo, o presente trabalho objetiva discutir acerca da motivação dessa intervenção excepcional do Estado. Para tanto, se utiliza do romance *Iracema* de José de Alencar, como mecanismo de análise da (des)necessidade do dispositivo. Assim, se imaginaria: a figura da “virgem dos lábios de mel” - reducionismo- corruptora do “bom” colonizador cristão e civilizado, dominado pelo “segredo de Jurema”; ou Iracema, vulnerável e submissa, seria o “bom selvagem”, corrompida e dominada por Martim. Independente da perspectiva que se adote, a figura feminina presa no Oikos, que é o caso da Índia contida na tribo de Araquém, ao se ver na Polis, a mulher tutelada pela “Lei Maria da Penha”, se mostraria vinculada as questões que são, para Freud - ao dar voz às “histéricas” -, abstinências sexuais ou intelectuais, já que o mundo público ainda não supriu todas as manifestações contidas. Assim no espaço do partear das ideias de Sócrates- representando o masculino- surgem essas figuras que, segundo Platão em *Timeu*, possuem “um mostro dentro do corpo”. Caso se imagine que a mulher “muda” pensa com todo o corpo, não limitado à lógica aristotélica, esse ser humano –sujeito do feminismo para Mary Wollstonecraft-, precisaria, afinal, do Estado como auxiliar na negação da coisificação da mulher ao “belo sexo”, no equívoco de não individualização por Kant.

PALAVRAS-CHAVE: intervenção do Estado; retratação da representação; violência doméstica e familiar contra a mulher.

¹ Graduada em direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria- FADISMA, Pós- graduanda em Gestão Pública pela Universidade Federal de Santa Maria- UFSM/UAB.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil possui um histórico de violência que se revela na atualidade. Não bastasse os “400 anos de escravidão”, a obra *Iracema* -de José de Alencar- mostra na colonização o exercício do poder como dominação do “outro”. Nessa medida, mesmo que os índios não vivessem no estado de natureza – se é que ele existiu nesses moldes- pregado por Rousseau, vislumbra-se uma submissão ao “homem branco” de uma forma que faz, o “bom selvagem”, corromper os próprios preceitos. Como é o caso da aderência a religião, que ocorre ao final do romance (cruz e espada).

Consoante essa “bagagem”, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 2001, questionou o país acerca da inércia frente a violência existente nos núcleos familiares. A partir de então, com início de algumas medidas, em 2006 a Lei 11.340 veio, envolvida por uma discriminação positiva, compensar a hipossuficiência da mulher frente os conflitos no âmbito doméstico e familiar.

Assim, o presente trabalho busca, através da imagem de *Iracema*- criada por Jose de Alencar-, demonstrar a existência de um reducionismo do feminino, a Galatéia de Pigmalião². Essa “coisificação” do indivíduo é verificada pela: filosofia, psicanálise, literatura. Afinal, a mulher resumida ao “hysteron” – útero- teve contida as ideias, desejos; além, por muito tempo, a vida pública lhe foi inabitável. Através dessa verificação, a relevância da comunicação –retomada pelo art. 16 da Lei em questão- na expressão dos sentimentos, como forma de responsabilização pelos fatos que concernem a própria vida.

Pra tanto, em um primeiro momento, discute-se a figura da “virgem dos lábios de mel”, e a forma como se apresenta este sujeito, assim como, a dinâmica com os demais personagens. A partir disso, a necessidade de mecanismos que auxiliem na interrupção da cultura de vulnerabilidade, submissão, dependência da mulher em relação ao seu provedor histórico.

² BONINO. R. O poder do olhar. *Revista Educação*, 2009. Disponível em: <http://www.ip.usp.br/imprensa/midia/2009/rev_educacao_edicao149.html>. Acesso em: 19 out. 2014.

Fundado nesse paradigma, compreende-se a Lei 11.340/06 como um desses mecanismos. Não apenas na defesa das mulheres, mas de direitos humanos. Isso se justifica, no entendimento que a mulher desenvolve um papel extremamente importante no núcleo familiar.

Reconhecendo tal função, o artigo 16 da Lei Maria da Penha, revela-se como um auxiliador na superação das tendências, construídas ao longo da história. Isso, através da imposição da comunicação, que poderá resultar em uma responsabilização.

2 “A VIRGEM DOS LÁBIOS DE MEL”

*Mais rápida que a ema selvagem, a morena virgem corria o sertão e as matas do Ipu, onde campeava sua guerreira tribo, da grande nação tabajara*³

Mesmo diante do predomínio de lentes europeias, José de Alencar em 1865 publicou *Iracema*. Um romance que deu continuação a um repertório – em especial: *O guarani* em 1857 –, e que teria sequência – *O gaúcho*, 1870; *O sertanejo*, 1875, entre outros tantos –, de patriotismo, valorização cultura brasileira, destaque das riquezas naturais, explanação da linguagem nativa.

Dentre as inúmeras obras, foi, através de *Iracema*, contada a história do primeiro cearense – Moacir, filho do sofrimento-. A peculiaridade poderia ser vinculada ao próprio autor. José Martiniano de Alencar nasceu em Mecejana no Ceará, foi governador deste estado e senador do Império, além, advogado e “escritor brasileiro e um dos fundadores da nossa literatura também porque sua obra é uma obra nacional”⁴.

Reconhecido o contexto das valorizações propostas, dignemo-nos observar, a partir de outra esfera, que tais circunstâncias não são absolutas, tampouco fieis como a aparência não meticulosa sê-lhes parece. Em muitos momentos, é possível enxergar Martim – Marte, guerra, filho de guerreiro-, o colonizador, vangloriado e, em um

³ ALENCAR, J. M. de. *Iracema*. Porto Alegre: L&PM, 2006, p. 22.

⁴ Id., p. 7.

contexto geral, se sobrepondo a Iracema- da tribo dos tabajaras- e Poti – amigo de Martim da tribo dos pitiguaras, inimigos dos tabajaras-.

Além da entrega e submissão de Iracema ao seu romance, o colonizador se mostra extremamente educado, racional, compreensivo com as questões culturais dos “selvagens” e, em inúmeras passagens, é chamado de “cristão”. Sendo que a religião, como demonstração da dominação, é fator de submissão de Poti ao Deus dos “brancos” ao final da obra. Estas, características não correspondem com as da filha de Araquém que, em um primeiro encontro, lança uma flecha na face daquele “bom homem” que, ironicamente urbanizado, retribui com um semblante de compreensão, um sorriso.

Embora possam ser sutis, para alguns, as demonstrações de inferioridade dos índios para com os “invasores”, remetemo-nos a carta emitida ao Dr. Jaguaribe, em razão da primeira edição:

Sem dúvida que o poeta brasileiro tem de traduzir as ideias, embora rudes e grosseiras, dos índios; mas nessa tradução está a grande dificuldade; é preciso a língua civilizada se molde quanto possa à singeleza primitiva da língua bárbara; e não represente imagens e pensamentos indígenas senão por termos e frases que ao leitor pareçam naturais na boca do selvagem⁵.

Observemos que, mesmo considerando o tempo e o espaço cultural em que a obra foi escrita, é clarificada, através de alguns termos, a ideia de inferioridade do “selvagem”. Por óbvio, não se desconsidera a façanha do escritor ao contemplar tal linguagem, de uma forma que atinge o entendimento, inclusive, nos dias de hoje. Memorável! Considerando a multiplicidade cultural da língua diante da extensão geográfica brasileira. Além, é clara a busca pela expressão do pensamento do índio, suas particularidades e as “imagens poéticas” que se materializam na imaginação do leitor. O que não significa o enegrecer de percepções diversas.

Tais percepções, levando em conta que toda a interpretação deve respeitar um contexto, possibilitam a construção cultural da índia Iracema. Ademais, como forma de complementar o panorama em que se apresentará a “virgem dos lábios de mel”, cabe uma breve reprodução do argumento histórico lusificado pelo dono da obra.

⁵ Id., p. 125.

Assim, cinge os personagens do romance, reais operantes da história brasileira. Martim, português por quem Iracema se apaixona, tratar-se-ia de Martim Soares Moreno: reconhecido como um excelente cabo português na libertação do Brasil da invasão holandesa. Soares Moreno, para tanto, teria sido de grande importância para a retomada da colonização do Ceará, frustrada por Pedro Coelho em 1603, que havia a batizado de Nova Lisboa, fundada em razão da não construção de um bom relacionamento com os índios da região.

Do contrário, Martim estabeleceu frutífera amizade com Jacaúna, que chefiava as comunidades litorâneas, onde conhece Poti – Antônio Filipe Camarão- capitão destacado na guerra holandesa. Considerando essas relações, políticas e culturais estabelecidas de forma construtiva, por ordem de Dom Diogo de Meneses, em 1608 retomaram as expedições para a colonização daquele território. Jacaúna, ao estabelecer a tribo na região, além de povoá-la serviu como proteção dos índios do interior – poderíamos considerar a tribo dos tabajaras, no romance, chefiada por Araquém- e dos franceses.

Sem a possibilidade de esgotar e detalhar o que, aparentemente, é o ambiente inspirador do escritor, entende-se que, apesar do panorama de conturbações, Iracema não se opunha, totalmente, ao poder. É, em alguns momentos, a imagem de uma mulher poderosa, habilidosa que se demonstrava em um patamar de vantagem social. Afinal, era possuidora do “segredo de Jurema”. Substância que só era produzida pela índia: um alucinógeno que proporcionava ao consumidor a vivência de sensações imagináveis, prazeres, delírios e desejos. Era uma dádiva e um carma, na medida que deveria se manter virgem, na percepção de pureza. Tratava-se, porém, de uma missão “divina”, apesar da importância que lhe introduzia, impedia os pequenos prazeres e destinos comuns da vida, como exemplo, os dois trechos que seguem: “- Estrangeiro, Iracema não pode ser tua serva. É ela que guarda o segredo de Jurema e o mistério do

sonho. Sua mão fabrica para o pajé a bebida de Tupã⁶. [...] – O amor de Iracema é como vento dos areais; mata a flor das árvores”⁷.

Consoante essa dicotomia das posições assumidas pela personagem, observa-se que há uma vitimização da sua finitude, conforme será desenvolvido. No entanto, apesar do sofrimento vivido pela índia: saudade da família, frustração amorosa, solidão, dor; há a construção de um contexto que seria o responsável por essa dor. Além, pela tristeza que lhe é imposta, a índia se culpa pela vida desmotivada e sem emoção do marido. Isso, ficaria claro na medida que Martim já havia conformado seus desejos – aceitado viver sem Iracema-. No entanto, em uma atitude irracional e sem o consentimento do outro, a Índia usou do “segredo de Jurema” para enganá-lo. Distante da realidade, induzido pelos efeitos alucinantes, o estrangeiro não teria percebido que a filha do pajé havia se “tornado sua esposa”.

Para tanto, além das agressões mais explícitas no livro, como o abandono e a submissão, aqui se ingressa na órbita de uma violência consentida pela história. Os conflitos, diante da incompreensão nos remetem a fundamentá-los na existência do outro. Segundo Maria Tereza Maldonado⁸ (2012, p.29), colocar o outro na posição de causador do descontrole próprio decorre, nitidamente, da dificuldade de assumir a responsabilidade a gravidade das próprias atitudes. Isso decorre de uma rede histórica que forma uma epigenética⁹ – acima da genética-, que figura como disseminadora da mulher submissa, vulnerável. Assim, poderíamos considerar, que a atribuição de culpa ao pretérito não é solução para essas características. Na ideia de que estímulo (histórico) e causa (violência) devem ser separados, surge a construção da paz,

⁶ Id., p. 29.

⁷ Id., p. 40.

⁸ MALDONADO, M. T. *Os construtores da paz: caminhos da prevenção da violência*. São Paulo: Moderna, 2012. 29.p

⁹ FONTAPPIÉ. M. Epigenética e memória celular. *Revista Carbono*, 2013. Disponível em: <<http://www.revistacarbono.com/wp-content/uploads/2013/06/Marcelo-Fantappie-Epigen%C3%A9tica-e-Mem%C3%B3ria-Celular.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2014.

comunicação não violenta, amadurecimento que reconhece as experiências, mas visa um presente de atitude, para um futuro transformador¹⁰.

Sob as construções desenvolvidas, é possível a análise da Lei. 11.340/2006, a partir da caracterização histórica da mulher, especificamente, brasileira – através da guerreira de José de Alencar. Mesmo ponderando que o fato presente – principalmente nos centros urbanos –, especialmente com o fim da década de 60, é extremamente diverso do vivido nas comunidades indígenas – inclusive nas atuais –, o que se demonstra são as construções de uma imposição de destino. Assim, na sequência, enfatizar-se-á a Lei Maria da Penha como uma disseminadora de direitos humanos, uma forma de igualar “as” desiguais.

3 A LEI 11.340/2006, DISSEMINADORA DE DIREITOS HUMANOS

Iracema acendeu o fogo da hospitalidade; e trouxe o que havia de provisões para satisfazer a fome e a sede¹¹.

A ideia de tratamento desigual aos desiguais não atinge apenas o sujeito em questão. Ao tratarmos das peculiaridades dos grupos, ditos, “minorias”, está sendo tratada a constituição da sociedade e o seu equilíbrio. Afinal, todos ganhamos com as potencialidades do outro, reprimir não é uma afronta ao reprimido, apenas, é a redução do campo de perspectivas do próprio repressor.

Sob esta expectativa, Maria Tereza Maldonado (2012, p.29) refere a amplitude das consequências geradas pela violência no âmbito familiar. A personalidade, nas múltiplas fontes de constituição, as maneiras de responder a questões comuns do cotidiano e, por óbvio, a posição frente as dificuldades, compatibilizam para um cenário de doenças. É uma alteração – ou construção- biopsicossocial dos autores e da plateia.

Há também a questão da exposição traumática de crianças e jovens à violência, não só como vítimas, mas também no papel de observadores ou testemunhas, seja de cenas veiculadas pela mídia, seja de atos como assaltos, assassinatos ou brigas violentas dentro de casa (por exemplo, a mãe sendo espancada pelo marido ou companheiro).

¹⁰ ROSENBERG, M. *Comunicação não-violenta*. Trad. de Mário Vilela. São Paulo: Âgora, 2006.

¹¹ ALENCAR, op. cit., p. 26.

Muitas crianças e jovens reagem com sintomas típicos da síndrome de estresse pós-traumático¹².

Reconhecendo a impossibilidade medir a extensão das consequências dos conflitos, em especial, que ocorrem no núcleo primário da sociedade, a Constituição Federal (1988) estabelece o seguinte dispositivo:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.[...] § 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Remetemo-nos à constituição familiar, que deixou de ser a restrita ideia de: pai, mãe e filhos. Hoje essa entidade se forma além dos vínculos sanguíneos e civis. A valorização do afeto, como constituidor e fortalecedor das afinidades, busca melhor satisfazer a identidade do ser humano, além da genética. Isso se reflete na existência de inúmeras “espécies” de núcleos familiares, os quais se tenta dar uma nomenclatura, como por exemplo: famílias monoparentais –há a figura de apenas um dos genitores-, sócioafetivas –constituídas pelos vínculos de afeto-, homoafetivas –estruturada por casais do mesmo sexo-, multiparentais – mais de um pai ou mãe-, mosaico –união das famílias pré-existentes a que se está formando-.

Para tanto, considerando que a violência contra a mulher atinge a comunidade, por óbvio, a família como um grupo dentro daquele; observemos, que a cada nova percepção de família, temos novos agentes afetados. Torna, tudo isso, compreensível a disposição do Art. 6º da Lei. 11.340: estabelecendo que a violência doméstica contra a mulher é uma violação de direitos humanos.

Em verdade, o primeiro reconhecimento desta disposição através da Conferência Mundial de Direitos Humanos em Viena em 1993. Outrossim, ainda mais abundante afirmação, através da Organização dos Estados Americanos em 1994, na convenção de Belém do Pará, onde se estabeleceu, frente a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, um conjunto de ações para erradicar a violência contra a mulher. Sendo que este compromisso firmado pelo Brasil veio, felizmente, em 2001 “em decisão inédita, a

¹² MALDONADO, op. cit., p. 29.

Comissão Interamericana condenou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica”¹³. Sendo que as recomendações então dadas, foram precursoras de um caminho de estudos, pesquisas, análises- Lei 10.455/02; Lei 10.886/04- que resultaram, em 2006, na Lei em discussão.

A inclusão, na pauta dos gestores, dos direitos da mulher em um tópico de direitos humanos, vai além das motivações já descritas. Em uma tentativa de descrever a Paz, do ponto de vista feminista, se reconhece que as construções político-sociais devem ser implementadas além da perspectiva macro, em um nível micro- famílias-. Essa ideia traz a mulher como, não a única, mas, importantíssima figura na construção da paz. Afinal, o cotidiano, culturalmente reconhecido: cuidados com os filhos, animais, corporeidade, casamento, é uma “tecelagem cotidiana de amor e de cuidados” que “sempre fez parte do universo feminino e da evolução da humanidade, embora esses aspectos não tenham sido valorizados nos livros de história”¹⁴.

Como confirmação desse entendimento, observemos que em *Iracema*, também se destaca esse papel lúdico da mulher:

Foi rápido, como o olhar, o gesto de Iracema. A flecha embebida no arco partiu. Gotas de sangue borbulharam na face do desconhecido. De primeiro ímpeto, a mão lesta caiu sobre a cruz da espada; mas logo sorriu. O moço guerreiro aprendeu na religião da sua mãe, onde a mulher é símbolo de ternura e amor. Sofreu mais da alma que da ferida¹⁵.

Outrossim, para que não se digne a importância desse aspecto, meramente como subjetivo, romântico, enfim, feminino do ponto de vista patriarcal – que acreditasse ser o real constituidor do termo, já que o paradigma é masculino-, há dados que interessam para os que se incomodam com o trato das emoções:

A violência doméstica ainda apresenta como consequência o prejuízo financeiro. Em conformidade com o BID (Banco Interamericano de Desenvolvimento), uma em cada cinco mulheres que faltam ao

¹³ PIOVESAN, F.; PIMENTEL, S. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: CAMPOS, C. H. de. (Org.). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 109.

¹⁴ MALDONADO, op. cit, p. 161.

¹⁵ ALENCAR, op. cit., p. 24.

trabalho o fazem por terem sofrido agressão física. A violência doméstica compromete 14,6% do Produto Interno Bruto (PIB) da América Latina, cerca US\$ 170 bilhões. No Brasil, a violência doméstica custa ao país 10,5% do seu PIB¹⁶.

Independentemente do que se utilize como fundamento cultural da Lei Maria da Penha, cabe assumirmos, conforme o entendimento de Lênio Streck, “que, em um universo jurídico dominado por um imaginário masculino, uma lei que visa à proteção da mulher (violência de gênero) gera(rá) interpretações controversas”¹⁷. Sendo assim, qualquer que seja a discussão, independente do dispositivo, a interpretação da Lei 11.340, deve ser aquela que assume a necessidade de rigor na coibição da violência intrafamiliar.

Sob a configuração trazida pela Lei – em especial nos artigos 5º e 7º-, é possível verificar que o sujeito passivo da violência é o que se define como mulher. Qualquer dúvida relacionada as questões de gênero além da biologia, restariam solucionadas pelo parágrafo único do artigo 5º. Claro que trata-se de uma questão altamente complexa, não tanto nas relações homoafetivas entre mulheres, mas sim, entre homens. Creio não ser possível chegar ao grotesco ponto de discutirmos, no caso concreto, quem era o “feminino” da relação para sabermos quem será amparado pela Lei. Seria um afrontamento a dignidade de qualquer sujeito. Porém, a ideia trazida pelo STF (HC 212.767/DF; DJ 09/11/11) de que o sujeito passivo é a mulher por ser esta vulnerável; poderia ser suprida pela compreensão de Maria Berenice Dias: que a Lei alcançaria os sujeitos que se reconhecerem socialmente como mulher¹⁸.

Diversamente do sujeito passivo, o sujeito ativo (agressor) não traz maiores discussões. Sendo aquela pessoa que, independente do sexo, está “coligada à ofendida por vínculo afetivo, familiar ou doméstico”¹⁹. Com relação as formas de violência, segundo Norberto Avena (2014, p. 826), por terem sido tratadas genericamente, seria

¹⁶ STRECK, L. L. Lei Maria da Penha no contexto do Estado Constitucional: desigualando a desigualdade histórica. In: CAMPOS, C. H. (Org.) *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 110.

¹⁷ Id., p. 93.

¹⁸ DIAS apud AVENA, N. C. P. *Processo penal: esquematizado*. São Paulo: Método, 2014.

¹⁹ Id. p. 826.

viável incluir o “sofrimento sexual por omissão”. Ou seja, o marido/companheiro(a) que nega o relacionamento íntimo ao outro²⁰. Por óbvio, que tal questão deve ser cautelosa, dependendo inteiramente das especificidades do caso concreto, afinal, obrigar o marido a manter relações sexuais com a esposa seria uma violência contra este. Mas, como uma característica da insegurança, retomando a literatura de José de Alencar, observemos que o abandono afetivo, descaso, indiferença na relação, são causadores de: dor, sofrimento, depressão. Portanto, sem a possibilidade de esgotar os delitos a serem abarcados pela Lei que se analisa, deve-se considerar os demais, previstos no Código Penal e outras Leis esparsas.

Atentando, as Leis extravagantes devem servir como ampliação dos delitos que podem ser cometidos no âmbito dos lares. Não cabendo, pela lógica interpretativa das razões motivadoras da norma, que se introduza procedimentos que contrariem tais norteadores. Nesse sentido, muito se discutiu o artigo 41 da Lei 11.340, que expressamente prevê a não aplicação da Lei 9.099/95. O que deveria ser óbvio, na medida que a Lei dos Juizados Especiais, embarca-se em institutos despenalizadores que visam minimizar os efeitos da pena, nos crimes de menor potencial ofensivo. Contrariando a intuitiva da Lei Maria da Penha, na medida que a gravidade da violência no âmbito familiar não pode ser considerada como de menor potencial ofensivo, no sentido subjetivo do termo.

Para que não se ludibriasse o contexto legal, o STF, ao julgar a ADIN 4.424 e a ADC 19, trouxe no informativo 654, a declaração da constitucionalidade de tal artigo. Sendo as seguintes consequências: A impossibilidade de simples lavratura de termo circunstanciado; proibição de aplicação dos institutos: transação penal, suspensão condicional e composição de danos cíveis que vise a extinção da punibilidade; vedação da denúncia ou queixa de forma oral; impossibilidade de interposição de recurso às turmas recursais, devendo ocorrer a apreciação pelos Tribunais – mesmo que os processos de violência doméstica sejam processados e julgados pelo JECRIM, como se

²⁰ Id., p. 827.

discutirá em seguida-; autorização de prisão em flagrante, arbitramento de fiança e instauração de inquérito nas infrações ditas de menor potencial ofensivo²¹.

Da mesma forma, a impossibilidade de enquadramento da Lei 9.099, faz dispor que os procedimentos devem ser: Comum ordinário, no caso da pena máxima privativa de liberdade ser igual ou superior a quatro anos – art. 394, §1º, I do CPP-; Comum sumário, no caso de infração com pena máxima privativa de liberdade inferior a quatro anos, conforme o art. 394, §1º, II do CPP e, por fim, Procedimento do Júri, no caso de infração dolosa contra a vida art. 394, §3º do CPP.

Ademais, a questão suscitada, acerca da possibilidade de processamento e julgamento das matérias descritas na Lei 11.340, pelos Juizados Especiais Criminais, gera uma discussão com relação a competência. A Lei em referência previu a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. De acordo com as disposições de cada comarca, abrangendo a competência cível e criminal. Caso contrário, as varas criminais cumulariam a competência nos dois âmbitos, pela regra de transição do art. 33. Sendo assim, pelo entendimento do STJ – conflito de competência 97.456/DF-, os JECRIMs poderiam processar e julgar as causas cíveis e criminais que dizem respeito a Lei Maria da Penha, desde que, não aplicando os dispositivos da Lei 9.099/95.

Considerando essas discussões expostas, consciente da existência de muitas outras questões que fomentam o estudo doutrinário e jurisprudencial, o que realmente se busca – para introduzir o próximo capítulo- é que “não se pode examinar a Lei Maria da Penha de forma paradigmática e descontextualizada [...] a Constituição estabelece a necessidade de leis diferenciadas no Brasil, a fim de desigualar as desigualdades físicas e materiais”²². Ou seja, a construção histórica nos é inexorável, não é possível criar um “Domus” (casa) para homens e uma “Pólis” (mundo público) para mulheres– nem seria o ideal perseguido-. Mas, a compreensão do que nos contextualiza é indispensável para a criação de ferramentas realmente potentes.

²¹ Id., p. 829.

²² STRECK, op. cit., p. 98.

4 “TUDO PASSA SOBRE A TERRA”?! ARTIGO 16 DA LEI MARIA DA PENHA COMO A VOZ DO “HYSTERON”

Os lábios suspirosos da mísera esposa se moveram, como pétalas do cacto que um sobro amarrota, e ficaram mudos. Mas as lágrimas debulharam dos olhos e caíram em bagas²³.

Ao referirmos ferramentas, para dirimir os impactos da cultura de “aprisionamento” da mulher ao “Oikos” (casa), o artigo 16 da lei 11.340/06 é um resgate – aparentemente positivo- de uma ideia que já se apresentou historicamente construtiva para o universo “feminino”. Como veremos, o ato de “ouvir as mulheres” - eles e elas-. Sob essa perspectiva, vale, antes da análise do propósito do artigo 16, resgatar esses pontos que conduzem a relevância da comunicação.

As repressões, intelectuais, sexuais, culturais, em contraponto, com a garantia da possibilidade de liberdade e igualdade entre os homens, pregadas por Locke e Rousseau, fizeram surgir adeptas, desta última perspectiva, como Mary Wollstonecraft e Harriet Taylor²⁴.

É certo, que tais ideias não tinham o intuito de aplicação ao universo “delas”. Mas o que se teve foi uma análise marxista do ambiente familiar. Que seria construído por uma indução capitalista, jamais por um instinto ou necessidade humana. Esse seria um feminismo mais radical. Mas, diante da impotência dessas ideias, Simone de Beauvoir propõe uma análise profunda da psique feminina²⁵. Ressalva que a feminilidade, como: fragilidade, submissão, passividade – visíveis em *Iracema*-; não são questões biológicas e sim, sob uma perspectiva psicanalítica, uma consequência do ambiente que as impõe tal realidade²⁶. Porém, atualmente, talvez em um equívoco de interpretação, há um feminismo agressivo com as próprias mulheres. A imposição, dos diversos padrões,

²³ ALENCAR, op. cit., p. 114.

²⁴ NYE, A. *Teoria feminista e as filosofias do homem*. Trad. de Nathanael C. Caixeiro. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, p. 15.

²⁵ Id., ib.

²⁶ BEAUVOIR, S. de. *O segundo sexo*. Trad. de Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980, p. 21.

frustra quem tenta segui-los. Afinal, nada contenta, a super. valorização da presença no mercado de trabalho, gora aquelas que sonham com: maternidade e casamento. Do contrário, demonstrando a impossibilidade de satisfação dessas ideias, aquela que se dedica ao trabalho é vista com pena pelas demais.

A fomentação e incentivo para que a mulher ingressasse na “polis” foi, equivocadamente aplicado, segundo Camille Paglia. Possivelmente o radicalismo fosse necessário para que se construísse algo, já que o terreno não era fértil para tais ideias. Porém, teria o feminismo criado um ambiente de hostilidade aos homens e desrespeito as constituições biológicas. Ela traduz que essa confusão é violenta para os homens e para as mulheres, relatando as frustrações: “As mulheres pedem aos homens que eles sejam o que não são, quando eles se tornam o que não são, elas não querem mais”²⁷.

Considerando os extremos, poderia se identificar o medo da repressão pelo sexo oposto, gerando o anseio por um patamar afastado daquele inferiorizado. Porém, mesmo com esse medo- que poderia ser positivo ao gerar mudanças-, quais as razões que a mulher cria para –muitas vezes- permanecer no ambiente de violência sem buscar auxílio? Para Maria Tereza Maldonado²⁸, isso se institui na mulher por inúmeras causas: pela própria natureza empática que a faz tentar “salvar” o núcleo familiar, dependência financeira, mitos em torno dos divórcios – preconceito, narcisismo dos pais, afastamento de determinados grupos-; e diante da existência de um ciclo de violência provocado pelas figuras masculinas. Este, faz com que aceitem inúmeras formas de agressão, por acreditar que os homens são todos iguais, não há escapatória²⁹.

Essa “aceitação” da violência, vem de um contexto histórico no Brasil. Além dos “400 anos de escravidão”, a colonização já apresenta o ser humano como mercadoria, posse. Nesse sentido, Freud explica que a motivação para “possuir” o outro decorre do

²⁷ REVISTA VEJA. Camille Paglia. “Nós sufocamos os homens”. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/ricardo-setti/tema-livre/camille-paglia-nos-sufocamos-os-homens/>>. Acesso em: 19 out. 2014.

²⁸ MALDONADO, M. T. *Os construtores da paz: caminhos da prevenção da violência*. São Paulo: Moderna, 2012.

²⁹ Id., ib.

contentamento em subjugar, apesar da inferioridade –segundo o entendimento do sujeito dominante-, haveria mais utilidade fazer o uso dessas condições:

A partir do momento em que as armas foram introduzidas, a superioridade intelectual já começou a substituir a força muscular bruta; mas o objetivo final da luta permanecia o mesmo [...] Conseguia-se esse objetivo de modo mais completo se a violência do vencedor eliminasse para sempre o adversário, ou seja, se o matasse [...] A intenção de matar opor-se-ia a reflexão de que o inimigo podia ser utilizado na realização de serviços úteis, se fosse deixado vivo e num estado de intimidação. Nesse caso, a violência do vencedor contentava-se com subjugar, em vez de matar, o vencido³⁰.

Esse imaginário, de dominar o outro, nos permite verificar que o homem traz consigo a cultura de dominar, educar a mulher. No musical *My fair lady*, adaptado para o cinema em 1958, está presente esse desejo de dominação e de afirmação da superioridade. Observado o pensamento Kant, a mulher como o “belo sexo”, inclusive, perde toda a graciosidade no momento que foge da posição de sensibilidade, vulnerabilidade, maternidade e todo o emaranhado de emoções femininas³¹. A ideia, também é trazida por José de Alencar. Iracema se destaca pela beleza, pelo exótico.

Diante disso, a mulher é surpreendentemente percebida pelo “animal” que traz dentro do próprio corpo, na ideia de Platão- em Timeu-. Esse monstro insatisfeito é perturbador, para a mulher e para a sociedade, é o *hysteron*³². Mas apesar de tantos estudos e críticas quanto ao que seria a composição da mulher, Freud foi o primeiro a ter a “coragem” de ouvir, não apenas mulheres, mas mulheres histéricas. Neste momento, se verificou que a histeria – contorções e descontroles do corpo- era causada pela abstinência sexual, que sempre foi contida nas mulheres. Mas além, Freud verifica outras manifestações. Em algumas de suas pacientes, em especial Ana O., ele observou que não era apenas a corporeidade que compunha aquelas histéricas, mas sim, havia

³⁰ SEITENFUS, R. A. S.; VENTURA, D. de F. *Um diálogo entre Einstein e Freud: por que a guerra?* Santa Maria: FADISMA, 2005, p.31.

³¹ LEOPOLDI, J. S. *Rousseau- estado de natureza, o “bom selvagem” e as sociedades indígenas*. Rio de Janeiro: Alceu, 2002. Disponível em: <http://revistaalceu.com.puc-rio.br/media/alceu_n4_Leopoldi.pdf>. Acesso em: 25 out. 2014.

³² PLATÃO. *Timeu. Trad. de Rodolfo Lopes*. Coimbra: Centro de Estudos Históricos e Humanísticos, 2011. Disponível em: <[Plat%C3%A3o%20-%20Timeu%20e%20Critias.pdf](#)>. Acesso em 20 out. 2014.

algo intelectual. Afinal, quando expressavam suas ideias, algumas inclusive inteligentes, se sentiam aliviadas³³.

A relação da mulher com o “falar”, deve ser uma política saudável em razão da relevância. Para Goleman, as meninas se constituem em grupos menores celebrando a cooperação, enquanto meninos vivem em grupos maiores com destaque da competição. As mulheres, portanto, desenvolvem um diálogo mais aprofundado entre esse grupo, atribuindo uma capacidade maior de expressão e compreensão dos sentimentos³⁴. Poderíamos dizer, então, que para os homens a lógica aristotélica: identidade, não contradição e o terceiro excluído; seria muito mais aplicável. Isso geraria uma fenda nos relacionamentos, já que os homens têm maior dificuldade na expressão dos sentimentos. E o silêncio para “elas” é dramático, por vezes³⁵. E essa lógica é pouco relevante, diante das contradições, opções e imaginário no feminino.

No entanto, no que se refere aos núcleos familiares, observemos que há um “pacto de silêncio” em nome da privacidade da família³⁶. Iracema, após o nascimento do filho recebeu a visita de seu irmão, que percebeu, e questionou sobre o sofrimento que a irmã passava. Essa preferiu não relatar as suas dificuldades. Para Marshall, o diálogo, expressão, discussão, tem alto valor na constituição das relações. Sendo que “para as famílias, o preço se torna alto quando os membros não são capazes de comunicar suas emoções”³⁷.

Diante disso, analisemos que o grande erro – no âmbito da violência doméstica e familiar- é o pacto de silêncio, já discriminado. Afinal, falar é responsabilizar-se, além de um terceiro ouvinte, o próprio sujeito se oportuniza a auto escuta. Nessa perspectiva, culpar os outros: marido, filhos, “destino”. É desresponsabilizar-se pela

³³ FREUD, S. Estudos sobre a histeria. In: FREUD, S. *Edição standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud*. Rio de Janeiro: IMAGO, 2005. v. 2. Disponível em: <<http://www.psicanaliseflorianopolis.com/images/stories/downloads/Vol.02.rtf>>. Acesso em: 19 out. 2014.

³⁴ GOLEMAN, D. *Inteligência emocional: A teoria revolucionária que redefine o que é ser inteligente*. Trad. de Marcos Santarrita. Rio de Janeiro: Objetiva, 1995.

³⁵ Id., ib.

³⁶ MALDONADO, op. cit.

³⁷ ROSENBERG, M. B. *Comunicação não-violenta*. Trad. de Mário Vilela. São Paulo: Àgora, 2006.

própria vida, atribuindo aos outros as próprias dores. É a ideia que temos, em alguns casos, que a mulher se coloca em papel de vítima. É um erro muito frequente, causado por um comodismo de linguagem, ora, é difícil encarar que somos os causadores de tanto sofrimento, assim, “usamos a nossa própria linguagem de muitas maneiras diferentes para nos iludirmos com a crença de que nossos sentimentos resultam do que os outros fazem”³⁸.

Na perspectiva percorrida, acreditasse estar claro o avanço que representa o art. 16 da Lei. 11.340. Esse dispositivo prevê:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

No que consiste a terminologia “renuncia”, a doutrina crê no equívoco do legislador, sendo adequado “retratação”. Afinal, uma renúncia antecede o acontecimento, o que não é o caso da situação em que já há representação. Não cabendo maiores discussões.

Dessa forma, a questão que entorna o dispositivo como exceção, é o fato de tratar das ações penais públicas condicionadas. No caso destas, o Ministério Público é o titular, porém, depende do ofendido – ou representante- para a autorização, através da manifestação de vontade, para que se tenha início a ação. Trata-se de uma proteção da intimidade do ofendido, é uma forma de evitar que o *strepitus iudicii* – escândalo do processo- aumente os prejuízos já vivenciados pelo sujeito, o que impede inclusive a instauração de inquérito policial (art. 5º, §4º do CPP). Por óbvio, sendo o Ministério Público (MP) o titular, após iniciada a ação penal, aplica-se o princípio da indisponibilidade³⁹.

Essa situação, porém, especialmente no que se refere o *strepitus iudicii*, no caso da violência doméstica contra a mulher – como já discutiu-se- seria o Estado “pactuando” com o pacto de silêncio.

³⁸ ROSENBERG, op. cit., p.199.

³⁹ CAPEZ, F. *Curso de processo penal*. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 163.

Neste sentido, é que se torna necessária a retratação perante o juiz, em audiência designada para esse fim, ouvindo o MP, como condição para sua efetividade. Nessa audiência, o Juiz verificará a espontaneidade da ofendida, questionará acerca das motivações do ato. Se for verificado que houve coação pelo agressor, é possível desconsiderar por completo a retratação, seguindo normalmente a ação. Por óbvio, essa audiência só deve ser designada se houve alguma manifestação, por parte da ofendida, no sentido de almejar pela retratação.

Esse dispositivo, considerando que excepciona os limites da intervenção do Estado na intimidade do sujeito, gerou muitas discussões. Dentre as quais, o discutido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 44.424 – propondo uma interpretação conforme a CF-, em razão do impasse dos artigos 88 da Lei 9099/95 (lesão corporal leve- condiciona-se a representação) e 41 da Lei Maria da Penha (não se aplica as disposições da Lei 9.099/95 na abrangência da Lei 11.340/06), no que consiste o crime de lesão corporal leve.

Na solução, o STF adotou o entendimento de que: nos crimes de lesão corporal leve, no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, a ação seria pública incondicionada- não se aplicando o artigo 16. Outrossim, permanece a necessidade da representação – nos moldes do artigo 16 da Lei Maria da Penha- para os demais dispositivos que assim exijam⁴⁰.

Diante disso, por fim, é que se entende que: o artigo 16 da Lei 11.340, ao impor a fala, mesmo que o magistrado não consiga verificar a coação ou não, mas o simples fato de expressar – ou conter a expressão- poderia gerar, a partir de então, uma reflexão da situação em que a mulher se encontra. É uma proteção necessária, é uma forma de auxiliar a reflexão acerca da desnecessidade de perdurar com o reducionismo, que imporá um destino e que acarreta no parto do silêncio – inúmeras vezes-. Assim, “tudo passa pela terra” e mesmo que se esqueça ou se ignore o preterido, as circunstâncias que compõe os diversos cenários de uma vivência são resultado de construções em um

⁴⁰ AVENA, N. C. P. *Processo Penal*: esquematizado. São Paulo: Método, 2014.836. p.

terreno cujas estruturas antecederem. Estando resguardada, assim, a excepcionalidade do artigo aqui discutido.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A imposição de um destino, sem precedentes diversos, é uma violência – muitas vezes- consentida pela sociedade. No entanto, mesmo diante de padrões instituídos, o que realmente estabelece tais condições, é a aceitação de tal. O que, conforme desenvolvido, se constitui –em muitos momentos-, em um diálogo de não responsabilização, é, em termos, a aceitação da condição de vítima. Afinal, essa linguagem – solta no mundo sem reflexão, atenção-, atribui a culpa dos sofrimentos íntimos aos outros, ao mundo, história, cultura. Enfim, qualquer que sê-lhes presente, já que é muito difícil para o ser humano assumir suas falhas, é muito difícil compreender, ainda menos ser, o “super/além homem” de Nietzsche.

Apresentada a ideia, o que se pretende é a compreensão das limitações, como delineadoras de metas para o alcance dos objetivos - evolução intelectual, moral, constituição de família, trabalho-.

Assim, para que a mulher compense seu histórico de aprisionamento e reducionismo – corporeidade, maternidade, afazeres do lar-, há uma conjunção das ideias supra mencionadas. Ou seja, é a responsabilização da própria vida, através da linguagem. Sendo que esta, tem um papel de: se fazer dizer e ouvir. Não há interesse no interlocutor, pois o conteúdo de expande, também, no interior de quem o emana.

O recurso da comunicação, já possui uma intimidade com as “multivalências” do universo feminino. Freud, ao ouvir as histéricas, mostrou que o descontrole corporal daquelas pacientes, decorria, de abstinências sexuais- por vezes- intelectuais. Duas esferas negadas ao sujeito àquele durante a história da humanidade.

Sob o amparo dessas perspectivas, Iracema contempla o reducionismo, a falta de auto responsabilização e, conseqüentemente, o sofrimento. A coisificação é apresentada, em todos os momentos que se vangloriam os atributos corporais da Índia. Apesar de ser a detentora do “segredo de Jurema” –conhecimento-, isso não foi o

suficiente para introduzi-la em uma condição de direitos. Pelo contrário, na ideia de não responsabilização, sofria pelo destino que lhe era imposto. Ao negar as consequências que a natureza lhe atribui, indo em busca da construção de uma nova perspectiva –casamento, maternidade-, se vê diante, mais uma vez –porém em outra esfera-, das incontinências da vida, das dificuldades do cotidiano e dos desafios da escolha. Dessa forma, ao não envolver-se como responsável, cria uma imagem de inferioridade, vitimização.

Enfim, compreende-se que o artigo 16 da Lei 11.340/06, independente da efetividade no caso concreto, é a apresentação da comunicação em favor da ofendida. Afinal ao afirmar que “tudo passa sobre a terra”, entendemos o “devir” como nos sendo inexorável. O que não significa vitimização, e sim, a responsabilização daquilo que nos constitui, - no caso- através da linguagem que desigualava estímulo de causa.

REFERÊNCIAS

- ALENCAR. J. M. de. *Iracema*. Porto Alegre: L&PM, 2006.
- AVENA, N. C. P. *Processo penal: esquematizado*. São Paulo: Método, 2014.
- BEAUVOIR. S. de. *O segundo sexo*. Trad. de Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.
- BONINO. R. O poder do olhar. *Revista Educação*, 2009. Disponível em: <http://www.ip.usp.br/imprensa/midia/2009/rev_educacao_edicao149.html>. Acesso em: 19 out. 14.
- CABALLERO. C. *Gênese da exclusão: o lugar da mulher na Grécia Antiga*. Florianópolis: UFSC. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15515/14071>>. Acesso em: 25 out. 2014.
- CAPEZ. F. *Curso de processo penal*. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- EINSTEIN, A; FREUD, S. *Por que a guerra?* Leitura de Ricardo Antônio Silva Seitenfus e Deisy de Freitas Ventura. Santa Maria: FADISMA, 2005. Disponível em: <[http://www.fadisma.com.br/arquivos/freud\(2\).pdf](http://www.fadisma.com.br/arquivos/freud(2).pdf)>. Acesso em: 21 out. 2014.
- FONTAPPIÉ. M. *Epigenética e memória celular*. Rio de Janeiro: Revista Carbono, 2013. Disponível em: <<http://www.revistacarbono.com/wp-content/uploads/2013/06/Marcelo-Fantappie-Epigen%C3%A9tica-e-Mem%C3%B3ria-Celular.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2014.

FREUD, S. Estudos sobre a histeria. *Edição standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud*. Rio de Janeiro: IMAGO, 2005. v. 2. Disponível em: <<http://www.psicanaliseflorianopolis.com/images/stories/downloads/Vol.02.rtf>>. Acesso em: 19 out 2014.

GOLEMAN, D. *Inteligência emocional: A teoria revolucionária que redefine o que é ser inteligente*. Trad. de Marcos Santarrita. Rio de Janeiro: Objetiva, 1995.

LEOPOLDI, J. S. *Rousseau - estado de natureza, o “bom selvagem” e as sociedades indígenas*. Rio de Janeiro: Alceu, 2002. Disponível em: <http://revistaalceu.com.puc-rio.br/media/alceu_n4_Leopoldi.pdf>. Acesso em: 25 out. 2014.

LINO, A. de C. *Belo e Sublime: A mulher e o homem na filosofia de Immanuel Kant*. Outro Preto: UFOP, 2008. Disponível em: <http://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/2544/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_BeloSublimeMulher.pdf>. Acesso em: 26 out 2014.

MALDONADO, M. T. *Os construtores da paz: caminhos da prevenção da violência*. São Paulo: Moderna, 2012.

NIETZSCHE, F. W. *Ecce homo: de como a gente se torna o que a gente é*. Trad. de Marcelo Backes. Porto Alegre: L&PM, 2010.

NYE, A. *Teoria feminista e as filosofias do homem*. Trad. de Nathanael C. Caixeiro. Rio de Janeiro: Rosa dos tempos. Disponível em: <http://www.fe.unb.br/gde/images/livros/teoria_femista_e_as_filosofias_do_homem.pdf>. Acesso em: 20 out 2014.

PAGLIA, C. Nós sufocamos os homens. *Revista Veja*. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/ricardo-setti/tema-livre/camille-paglia-nos-sufocamos-os-homens/>>. Acesso em: 19 out 2014.

PIOVESAN, F.; PIMENTEL, S. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: CAMPOS, C. H. de. (Org.). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-Feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Cap.1. p. 101-118.

PLATÃO. *Timeu*. Trad. de Rodolfo Lopes. Coimbra: Centro de Estudos Históricos e Humanísticos, 2011. Disponível em: <[Plat%C3%A3o%20-%20Timeu%20e%20Critias.pdf](http://www.uef.br/~plato/Plat%C3%A3o%20-%20Timeu%20e%20Critias.pdf)>. Acesso em: 20 out 2014.

ROSENBERG, M. B. *Comunicação não-violenta*. Trad. de Mário Vilela. São Paulo: Ágora, 2006.

STRECK, L. L. Lei Maria da Penha no contexto do Estado Constitucional: desigualando a desigualdade histórica. In: CAMPOS, C. H. (Org.) *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Cap.1. p. 93-100.